



Aten - C. 42

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12.615-98.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS)

Representados: Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB)

Vistos, etc.,

A Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" ajuizou representação alegando que a Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) utilizou computação gráfica em inserções veiculadas no dia 22/09 às 12h41min pela emissora BAND, em desconformidade com o inciso IV do art. 51 da Lei n. 9.504/1997. Alegou, ainda, que não foi indicado, de forma legível, o nome da coligação, com as legendas dos partidos que a compõem (art. 6º, § 2º, da mesma lei) e que o conteúdo da inserção seria ofensivo, por afirmar que Raimundo Colombo não teria falado a verdade, baseando-se em acórdão deste Tribunal que não teria *"entrado na ceara (sic) se o representado havia ou não construído um hospital"*. Requereu a cessação imediata da propaganda no rádio e na tv, em bloco ou inserções, *"advertindo a representada, desde já, que a reiteração importará na suspensão temporária dos seus programas eleitorais"* (fls. 2/5)

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para proibir a utilização de recursos de computação gráfica nas inserções em análise, facultando-se a sua substituição por outras que atendessem aos dispositivos legais (fls. 30/31).

Notificada, a representada defendeu a legalidade da propaganda, sustentando inexistir o uso de computação gráfica, de mensagem ofensiva ou do anonimato. Argumenta que a propaganda *"apenas reproduz texto expresso de decisão do plenário da Corte"* e, *"em momento algum, o representante indica onde estaria a existência de computação gráfica"*, esclarecendo que *"todo trabalho foi*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12.615-98.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

manualmente elaborado e após foi realizada filmagem EM ESTÚDIO”, conforme imagens do DVD que traz aos autos. Aduziu, por fim, que “o caso do autos não tem o condão de gerar elevados gastos e conseqüentemente desnivelar o pleito, notadamente porque, conforme demonstra o DVD em anexo, TODA, absolutamente toda a produção foi feita de forma manual”. Requeru a improcedência da representação (fls. 69/73).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo “conhecimento e procedência parcial da representação, confirmando-se a liminar concedida, nos termos acima consignados” (fls. 77/79).

É o relatório.

De início, convém a transcrição da inserção contestada:

Raimundo Colombo disse na sua propaganda que construiu um hospital novo em Lages.

Na verdade o hospital foi inaugurado em 1943, quando Colombo nem tinha nascido. A própria Justiça Eleitoral afirmou que Raimundo realmente não falou a verdade.

Para sustentar a ilegalidade da propaganda, reporto-me aos fundamentos da decisão liminar que prolatei, *verbis*:

A propaganda contestada usa, sem dúvida, recurso de computação gráfica para mostrar, com efeito de close-up, o voto do relator no Acórdão TRESA n. 25.375/2010 (Representação n. 11.964-66), o que é proibido na propaganda mediante inserções, nos termos do art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 51. [...]

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

*Quanto ao conteúdo da propaganda em si, não vejo, em princípio, irregularidade, pois o citado acórdão deste Tribunal realmente menciona *ipsis litteris* que Raimundo Colombo não falou a verdade durante as suas inserções.*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12.615-98.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

Quanto à indicação da coligação e partidos que a compõem, observo que aparecem na parte superior direita da tela, não havendo, assim desobediência, ao art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições.

A propósito, sem fundamento a alegação de que o destaque feito nas imagens foi feito de forma manual, sem uso de computação gráfica.

Com efeito, o *making of* da gravação da propaganda trazido aos autos pela própria representada demonstra, de forma clara, que foram utilizadas fotografias da decisão proferida por este Tribunal, destinadas a expressar crítica à atuação do candidato Raimundo Colombo. E é inegável que a exibição da sequência de fotografias mostrada na inserção deu-se por meio da utilização de computação gráfica ou de efeitos especiais.

Outra não foi a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral, a saber:

No caso em exame, a Coligação representada poderia lançar mão de críticas acerca da gestão do candidato Raimundo Colombo à frente da Prefeitura de Lages, mas sem a utilizando de recursos da computação gráfica e efeitos visuais, por meio de fotos da decisão proferida pela Justiça Eleitoral sobre o teor da referida inserção sob a ótica do Direito de Resposta, nas breves inserções que se destinam, única e exclusivamente, a colocar o candidato *tête-a-tête* com o eleitor (fls. 77/79).

Em casos análogos de minha relatoria, esta Corte entendeu ser vedado o uso do recurso técnico da fotografia nas inserções, conforme ementas abaixo transcritas:

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - INSERÇÕES - UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA - VEDAÇÃO [ART. 51, INCISO IV, DA LEI N. 9.504/1997] – DESPROVIMENTO (TRESC Ac. n. 25.319, de 08.09.2010, de minha relatoria).

- REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - INSERÇÕES - UTILIZAÇÃO DE IMAGENS EXTERNAS, FOTOGRAFIAS E DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA - VEDAÇÃO [ART. 51, INCISO IV, DA LEI N. 9.504/1997] - DESPROVIMENTO.

A propósito, no citado Acórdão n. 25.319/2010, ficou consignado no voto:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12.615-98.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

O mencionado dispositivo legal, conforme já consignado na sentença, tem por objetivo propiciar o contato direto do candidato com o eleitor, evitando que o curto espaço de tempo destinado às inserções seja preenchido com recursos de informática, imagens externas e congêneres, o que permitiria verdadeira "maquiagem do candidato", para usar as palavras do Min. Ayres Britto, no julgamento do Agravo Regimental na Representação n. 1.041 – Classe 30, de 5.9.2006.

Sem procedência, portanto, o argumento segundo o qual somente estaria proibida a utilização de tais recursos quando degradassem ou ridicularizassem candidato, partido ou coligação, aplicando-se tal disposição apenas às mensagens veiculadas na propaganda eleitoral.

Conforme se extrai do vídeo da propaganda impugnada, foram utilizadas fotografias de jornais nas inserções, destinadas a enfatizar o conteúdo da mensagem. E é inegável que a inserção das fotografias na propaganda deu-se por meio da utilização de recursos de computação gráfica.

Ademais, não há que se dizer que fotografias não seriam consideradas imagens externas para efeitos do dispositivo legal em discussão, eis que esta Corte já decidiu que o são, conforme Acórdão n. 22.787, de 8.9.2008, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o que restou exposto no Agravo Regimental na Representação n. 1.026, de 29.8.2006, Rel. Min. Ari Pargendler.

Concluo, assim, que, ainda que não se tivesse utilizado computação gráfica *stricto sensu* na inserção em análise, o uso de algum recurso congênere de mesmo efeito também está proibido, e isso porque a finalidade da norma é permitir que, pelo menos nas inserções, o candidato apresente, diretamente, suas propostas ao eleitorado, sem se valer de toda a maquiagem que os recursos publicitários permitem.

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente a representação, a fim de confirmar a decisão liminar e proibir a utilização de recursos de computação gráfica ou congêneres de mesmo efeito na inserção em análise.

Intimem-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar